

REGULAMENTO (CEE) Nº 883/90 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1990

relativo à abertura de um concurso para redução do direito nivelador à importação de milho proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987 a 1990⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,

Considerando que, no âmbito de um Acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho para os anos de 1987 a 1990; que, a fim de respeitar este compromisso, é conveniente utilizar a possibilidade, aberta pelo Regulamento (CEE) nº 1799/87, de fixar através de concurso uma redução do direito nivelador à importação do produto em causa;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de milho em Espanha efectuadas com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que é conveniente determinar as regras complementares específicas necessárias para a execução do concurso, nomeadamente, as relativas à constituição e à liberação da garantia a constituir pelos operadores para caucionar o respeito das suas obrigações e, em especial, da obrigação de transformação ou de utilização do produto importado no mercado espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Será realizado um concurso para redução do direito nivelador à importação de milho a importar em Espanha.

2. O concurso está aberto até 31 de Maio de 1990. Durante esse período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

1. Os interessados participarão nos concursos quer apresentando uma proposta escrita contra recibo de recep-

ção junto do serviço competente, quer dirigindo-a a esse serviço através de telex, telegrama ou telecopiadora.

2. A proposta deverá indicar:

- a referência ao concurso,
- o nome e o endereço exacto do proponente, incluindo o número de telex ou telefax,
- a natureza e a quantidade do produto a importar,
- o montante, por tonelada, da redução do direito nivelador à importação, porposto em ecus,
- a origem do cereal a importar.

3. Uma proposta só é válida se:

- a) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, for feita prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso. O montante da garantia a constituir deve ser, por tonelada, igual ao da redução indicada na proposta;
- b) For acompanhada de um compromisso escrito de apresentar, junto do organismo competente, em relação às quantidades atribuídas, nos dois dias seguintes à recepção da comunicação de atribuição referida no nº 2 do artigo 4º, um pedido de certificado de importação acompanhado de um pedido de prefixação do direito nivelador à importação correspondente à redução indicada na proposta e de um pedido de prefixação do montante compensatório monetário espanhol;
- c) Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas.

4. Uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente artigo ou que contenha condições que não sejam as previstas no anúncio de concurso não será válida.

5. Uma proposta apresentada é irrevogável.

*Artigo 3º*1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1903/89⁽³⁾, os certificados de importação emitidos serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no último dia do prazo fixado para a apresentação da proposta.

2. Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos serão válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do disposto no nº 1, até 30 de Junho de 1990.

3. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 22.⁽¹⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.

Artigo 4º

1. Com base nas propostas apresentadas e transmitidas, a Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho (1):

- ou a fixação de uma redução máxima do direito nivelador à importação,
- ou não dar seguimento ao concurso.

Sempre que seja fixada uma redução máxima ao direito nivelador à importação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja proposta(s) se situe(m) ao nível desta redução máxima ou a um nível inferior.

2. O serviço competente do Estado-membro comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da sua participação no concurso logo que a decisão da Comissão prevista no nº 1 esteja tomada.

Artigo 5º

1. Sempre que o adjudicatário apresentar o pedido de certificado de importação referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º nos prazos prescritos, o certificado será emitido para as quantidades relativamente às quais o proponente foi declarado adjudicatário.

2. Quando o compromisso referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º não for respeitado, a garantia é considerada perdida.

Artigo 6º

1. A garantia é liberada:

- a) Quando a proposta não tenha sido considerada;
- b) Quando o adjudicatário apresente a prova, em conformidade com os artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE)

nº 3105/87 da Comissão (2), de que o produto importado foi transformado ou utilizado em Espanha;

- c) Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado se tornou impróprio para todos os usos e quando a importação não tenha podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

2. As disposições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 aplicar-se-ão em relação à garantia.

Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão, por intermédio do organismo competente espanhol, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de inexistência de propostas, a Espanha informará a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 8º

As horas fixadas no presente regulamento são as horas de Bruxelas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.

*ANEXO***Concurso semanal para a fixação da redução do direito nivelador à importação de milho em
proveniência dos países terceiros**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	4	5
Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Montante da redução do direito nivelador à importação	Montante compensatório pré-fixado	Origem do cereal
1				
2				
3				
4				
5				
etc.				